



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

ORIENTAÇÕES FISCAIS

Retenção

Considerando o Decreto nº 7.651/2013, regulamentando o artigo 69-A, da Lei Complementar nº 24/2003, acerca do Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a emissão de Guia de recolhimento por meios eletrônicos estabelecendo obrigações acessórias.

Considerando ainda, que a partir da competência 04 (abril) de 2008, todos os contribuintes e/ou responsáveis tributários deverão escriturar eletronicamente os serviços prestados e tomados no site www.saoroque.sp.gov.br, ferramenta GISSONLINE.

Considerando por fim, a responsabilidade tributária atribuída ao tomador de determinados serviços, importa transcrever os artigos que merecem atenção acerca do assunto, conforme legislação vigente:

ISSQN Retido na Fonte – Responsabilidade Tributária como Tomador de Serviços

Art. 8º da Lei Complementar número 24/2003, com nova redação do Inciso II, acrescida pela da Lei Complementar número 49/2008.

São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviço:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos II a XX do artigo 3º, da Lei Complementar nº 24, de 23 de Dezembro de 2003 (nova redação acrescida pela Lei Complementar número 49/2008);

III – a pessoa física ainda que isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens, 7.02, 7.04, 7.05, da lista do artigo 1º.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos de I a III deverão repassar ao Tesouro Municipal o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

§ 2º (ver Decreto nº 7.651/2013- capítulo I - Do Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN);

§ 3º. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Art. 10 da Lei Complementar número 24/2003: O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, quando o prestador de serviços não emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município, seu endereço, a atividade sujeita ao imposto e o valor dos serviços.

§ 1º. Para a retenção do imposto no caso de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente, na conformidade da tabela anexa à presente lei.

§ 2º. O responsável ao efetuar a retenção do imposto deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

Art. 30 da Lei Complementar número 24/2003: O imposto retido na forma dos artigos 8º (nova redação do Inciso II, acrescida pela LC 49/2008) e 10, será **recolhido até o dia 15 (quinze)** do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Decreto número 7.651/2013:

Do Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN

Art. 1º : As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de São Roque, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, por meio do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo primeiro: O programa referido no caput deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Roque (www.saoroque.sp.gov.br – Leis Municipais).

Parágrafo segundo: Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema por estimativa;

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

Parágrafo terceiro: O Microempreendedor Individual - MEI - fica dispensado da obrigação disposta no caput deste artigo, conforme Lei Complementar nº 123 de 24 de Dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 3º, caput e § 1º (ler texto na íntegra - www.saoroque.sp.gov.br – Leis Municipais);

§ 2º. O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, ou proceder ao aceite quando for o caso, por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais de Serviços Tomados - NFSe - e demais documentos fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo ao final do processamento o Documento de Arrecadação Municipal - DAM - e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 4º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, por meio da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

declaração “Sem Movimento”, conforme dispõe o art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 24 de 23 de Dezembro de 2003.

Dos Livros Fiscais e da Escrituração

Art. 22 - O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter para cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados pela ferramenta eletrônica:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços (ler texto na íntegra - www.saoroque.sp.gov.br – Leis Municipais);

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal e sem documento fiscal.

a) - Os Livros de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal e Sem Documento Fiscal deverão ser escriturados pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 1º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 2º - Os livros previstos no inciso II poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º - Os livros emitidos pela ferramenta eletrônica ficam dispensados de autenticação.

Art. 23 - A escrituração dos Serviços Prestados, ou a declaração “Sem Movimento” na competência e a respectiva remessa dos dados por meio do Sistema Eletrônico deverão ocorrer até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 24 - A escrituração dos Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal e Sem Documento Fiscal, ou a declaração “Sem Movimento” e a respectiva remessa dos dados por meio do Sistema Eletrônico deverão ocorrer até 2 (dois) meses após o encerramento do mês em que tenha ocorrido o fato gerador, desde que não esteja causando inconsistência a outros contribuintes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Da Responsabilidade Tributária

Art. 31 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração do Documento de Arrecadação Municipal respectivo.

Parágrafo único: A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal, exceto nos pedidos de retificação autorizados pelo Fisco Municipal.

Art. 32 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - gozar de isenção concedida por este Município;

III - ter imunidade tributária reconhecida;

IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Posto isso, salientamos que a leitura integral do texto legal, disponibilizado no site municipal, é imprescindível, bem como colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que ainda se fizerem necessários.

Lei Complementar n.º 24/03 de 23 de dezembro de 2003

Tabela dos serviços do Artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 024/2003, com nova redação acrescida pela LC 49/2008.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Responsabilidade de o tomador efetuar a retenção e o recolhimento do ISSQN sobre os serviços descritos abaixo:

03.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0%
07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras da construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0%
07.04	Demolição	2,0%
07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0%
07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0%
07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0%
07.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,0%
07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,0%
07.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,0%
07.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0%
07.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0%
07.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,0%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,0%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0%
12.01	Espectáculos teatrais.	2,0%
12.02	Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03	Espectáculos circenses.	2,0%
12.04	Programas de auditório.	2,0%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2,5%
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0%
12.10	Corridas e competições de animais.	2,0%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0%



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

12.12	Execução de música.	2,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
20.01	Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,0%

Legislação Tributária Municipal:

- **Lei Complementar nº 24 de 23 de dezembro de 2003:** dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.
- **Lei Complementar nº 37 de 17 de julho de 2006:** dispõe sobre o índice referente a correção monetária a ser utilizado pela Municipalidade, e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 38 de 17 de julho de 2006:** dispõe sobre Impugnação e Julgamento de Autos de Infração, Multa e Imposição de Penalidade.
- **Lei Complementar nº 44 de 12 de março de 2008:** acrescenta o artigo 69-A a Lei Complementar nº 24/2003.
- **Lei Complementar nº 49 de 17 de dezembro de 2008:** altera a Lei Complementar n.º 24/2003.
- **Lei Complementar nº 60 de 21 de janeiro de 2011:** altera as Leis Complementares n.º 24/2003, 38/2006 e 52/2009, e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 61 de 13 de outubro de 2011:** dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com exclusão de juros, multa e honorários advocatícios e dá outras providências.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

- **Lei Complementar nº 62 de 1º de novembro de 2011:** dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 72, de 17 de dezembro de 2013:** Dispõe sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos serviços de Registros, Cartorários e Notariais, e dá outras providências.
- **Decreto nº 7.651 de 10 de setembro de 2013:** regulamenta as disposições do ISSQN contidas na Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, art. 69-A, que instituiu o Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM por meios eletrônicos, estabelecendo obrigações acessórias e dá outras providências.

Valor da UFM 2016: R\$ 204,53

Telefones:

- **Cadastro Mobiliário: (11) 4784-8578 ou 4784-8592.**
- **Fiscalização de Rendas: (11) 4784-8514 ou 4784-8587 ou 4784 9656.**